



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO 3º**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO**

Fórum Des. Sarney Costa, 5º Andar, Ala 6. Av. Prof. Carlos Cunha, sn, Calhau. CEP: 65.076-905. (98) 3194-6998/99981-1661, jzd-civel3@tjma.jus.br

Processo n.º 0800566-67.2022.8.10.0008 PJe

Requerente: -----

Advogados/ Autoridades do(a) AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS GUIMARAES - MA13989, TALITA AIME RODRIGUES PEREIRA LICAR - MA9783, JOSE RICARDO ROCHA MENDES - MA24272

Requerido: -----

Advogado/ Autoridade do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Advogado/ Autoridade do(a) REU: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

### SENTENÇA

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais manejada neste Juízo por ----- em desfavor de ----- e -----, todos devidamente qualificados nos autos.

Relatam as partes autoras, em suma, que adquiriram junto à requerida----- dois pacotes de viagem para visitar a cidade de Salvador/BA que incluíam o traslado aéreo de São Luís/MA a Salvador/BA, bem como 06 (seis) diárias no hotel Golden Park Salvador Hotel, pelo valor de R\$ 8.721,30 (oito mil, setecentos e vinte e um reais e trinta centavos).

Afirmam que o voo estava previsto para sair de São Luís em 17/06/2020 com volta em 23/06/2020, operado pela companhia ----- . Narram, no entanto, que em razão da pandemia da Covid, o voo foi cancelado e até o presente momento não houve o reembolso dos valores pagos.

Tais fatos motivaram o ajuizamento da ação, pleiteando as partes autoras indenização por danos morais e materiais.

Em sede de contestação, a parte requerida ----- defendeu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, e, no mérito, que, nos termos da Lei 14.0343/2020, poderiam os consumidores em caso como o das requerentes optar por crédito para compra de bilhete aéreo futuro, reembolso em até 12 (doze) meses ou remarcação dos bilhetes quando disponível. Defende, ainda, que nenhum dano fora causado às partes autoras, não havendo, assim, que se falar em danos morais. Requer, por fim, a total improcedência dos pedidos formulados na inicial (ID 71367018).

<https://pje.tjma.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=8da6c9906cac61a49e7acec6Pd>

-----

Por sua vez, a parte requerida ----- sustentou, em defesa, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, inépcia da petição inicial, e, no mérito, que respeitou integralmente o disposto na

legislação pertinente, a saber, a Lei nº 14.046/2020, já tendo concedido crédito às partes autoras. Defende, ainda, a impossibilidade de indenização por danos morais, eis que a hipótese dos autos configura caso fortuito/força maior. Requer, por fim, o acolhimento das preliminares suscitadas ou a total improcedência dos pedidos formulados (ID 71395649).

Frustrada a tentativa de conciliação realizada em audiência (ID 71445599).

É o breve relatório. Decido.

*Prima facie*, deixo de apreciar as preliminares suscitadas com fulcro no art. 488 do Código de Processo Civil.

Adentrando o mérito, frisa-se que a lide deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação jurídica deduzida é oriunda da prestação de serviços da qual a parte autora é consumidora final.

Na espécie, as partes controvertem sobre falha na prestação de serviços por parte das requeridas em razão de negativa de reembolso de passagens aéreas canceladas em decorrência da pandemia do coronavírus.

Em razão da alegação de falha na prestação de serviços fundar-se em cancelamento de pacote de viagens ocorrido durante pandemia, o feito reclama a aplicação da Lei nº 14.046/2020 que, dentre outras disposições, prevê:

***Art. 2º Na hipótese de adiamento ou de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022, em decorrência da pandemia da covid-19, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegurem:***

***I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos adiados; ou***

***II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos disponíveis nas respectivas empresas.***

***§ 4º O crédito a que se refere o inciso II do caput deste artigo poderá ser utilizado pelo consumidor até 31 de dezembro de 2023.***

***(...)***

***§ 6º O prestador de serviço ou a sociedade empresária deverão restituir o valor recebido ao consumidor somente na hipótese de ficarem impossibilitados de oferecer a remarcação dos serviços ou a disponibilização de crédito a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo nos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 14.390, de 2022)***

***I - até 31 de dezembro de 2022, para os cancelamentos realizados até 31 de dezembro de 2021; (grifo nosso)***

Frise-se que, na conformidade do caput deste artigo, o reembolso do valor pago pelo consumidor somente será devido se, a critério do fornecedor, não for possível a remarcação do serviço ou a concessão de crédito, o que, no caso concreto, foi concedido às partes autoras, como relatado em audiência, o que torna descabido o ressarcimento pleiteado.

Ademais, há de se considerar, ainda, que a interrupção da viagem decorreu de caso fortuito, cujo efeito processual é a quebra donexo de causalidade da responsabilidade civil.

Desse modo, entende-se que não restou configurada qualquer falha na prestação dos serviços por parte das requeridas.

Por sua vez, sobre danos morais convém ressaltar que ele se configura quando há lesão a bem que integra direitos da personalidade, como: honra, bom nome, dignidade, imagem, intimidade, consoante disciplinam os artigos 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal. Portanto, verifica-se dano moral quando da ocorrência de situações que ultrapassam os limites dos aborrecimentos cotidianos causando dor, sofrimento, infortúnio, vexame etc.

Sobre a possibilidade de indenização por danos imateriais no caso concreto, o art. 5º da Lei 14.046/20 dispõe:

*Art. 5º Eventuais cancelamentos ou adiamentos dos contratos de natureza consumerista regidos por esta Lei caracterizam hipótese de caso fortuito ou de força maior, e não são cabíveis reparação por danos morais, aplicação de multas ou imposição das penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, ressalvadas as situações previstas no § 7º do art. 2º e no § 1º do art. 4º desta Lei, desde que caracterizada má-fé do prestador de serviço ou da sociedade empresária.*

Nesse diapasão, tendo em vista que a situação dos autos se trata de cancelamento dos serviços nos termos trazidos pela mencionada norma, não há que se falar em indenização por danos morais.

Ante o exposto, com base na fundamentação supra, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da presente ação**, nos termos do art. 487, I do CPC.

Considerando o pedido formulado e, com fundamento no §5º do art. 98 do Código de Processo Civil, concedo o benefício da gratuidade de justiça à parte autora, observadas as disposições do parágrafo único ao art.1º da RESOLUÇÃO-GP - 462018.

Sem custas e honorários, já que incabíveis nesta fase.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## Juiz MARCO ADRIANO RAMOS FONSECA

### Auxiliar de Entrância Final

### Respondendo pelo 3º Juizado Cível e Especial das Relações de Consumo - JECRC.

Assinado eletronicamente por: MARCO ADRIANO RAMOS FONSECA

09/08/2022 17:15:49

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 73312712  
73312712



22080917154904200000068548343

IMPRIMIR

GERAR PDF